



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 54/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 54/2026)

Acrescenta o art. 2°-A ao Projeto de Lei n° 54/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°-A. A execução das intervenções necessárias à implantação do Coletor Tronco de Esgotos denominado 'CT do Boa - 4ª Etapa' em áreas verdes, áreas de lazer, áreas institucionais, sistemas de recreio, margens de cursos d'água ou outros espaços ambientalmente protegidos observará a legislação ambiental e urbanística aplicável, bem como as licenças, autorizações e demais condicionantes expedidas pelos órgãos competentes.

§1° As áreas públicas submetidas a intervenções temporárias em razão da execução da obra deverão ser recompostas após a conclusão dos respectivos serviços, preservadas, na medida técnica e ambientalmente compatível, sua função ambiental e sua utilização pública, observadas as exigências necessárias à segurança, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário.

§2° Serão disponibilizados nos meios oficiais de transparência já existentes, nos termos da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, o estudo ambiental que instrui o projeto de engenharia e, quando existentes e aplicáveis à obra, as respectivas licenças, autorizações, condicionantes e medidas de mitigação, compensação ou recuperação ambiental, ressalvadas as informações cujo acesso seja legalmente restrito."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade compatibilizar a necessária implantação do Coletor Tronco de Esgotos denominado "CT do Boa - 4ª Etapa" com a preservação ambiental, a adequada recomposição dos espaços públicos eventualmente afetados e a transparência das informações ambientais relacionadas à execução da obra.

A preocupação possui fundamento concreto na documentação constante do processo legislativo. Entre as áreas públicas identificadas como atingidas pela execução do coletor encontram-se a **Área de Lazer - Praça dos Aposentados e Pensionistas do Bairro Alto do Mirante**, a **Área Verde Eugênio Mazon**, a **Área Verde do Parque das Laranjeiras**, além de área institucional e sistema de recreio. Também consta da reunião das Comissões que, questionado acerca da matéria ambiental, o representante do SAAE informou ter sido elaborado **estudo ambiental pela empresa contratada**, integrante do projeto de engenharia, embora esse documento não tenha sido anexado ao Projeto de Lei.

Há, ainda, informação nos autos de que o traçado foi concebido para operar por gravidade e acompanha a geomorfologia do curso d'água do **Córrego do Boa** em direção ao ponto de interligação com o sistema existente. Essa circunstância não permite afirmar, sem o respectivo estudo técnico, que haverá intervenção em Área de Preservação Permanente ou supressão de vegetação, razão pela qual a Emenda corretamente condiciona qualquer exigência às situações efetivamente verificadas e à legislação aplicável.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O mesmo dispositivo determina que, quando se tratar de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, será exigido estudo prévio de impacto ambiental, ao qual deverá ser conferida publicidade. A Constituição também atribui aos Municípios, conjuntamente com os demais entes federativos, o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar a flora e a fauna, conforme art. 23, incisos VI e VII.

No âmbito da política urbana, o Estatuto da Cidade estabelece como diretrizes o planejamento destinado a evitar efeitos negativos do crescimento urbano sobre o meio ambiente, a prevenção da degradação ambiental, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído e a participação da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente lesivos ao meio ambiente. Ao mesmo tempo, a própria Lei nº 10.257/2001 estabelece tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de saneamento, demonstrando que proteção ambiental e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0VEH-05H0-BF7T-S27T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



expansão da infraestrutura sanitária não são valores antagônicos, mas objetivos que devem ser conciliados.

Essa conciliação também é expressamente determinada pelo Marco Legal do Saneamento Básico. A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que os serviços de esgotamento sanitário devem ser realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; prevê a articulação do saneamento com as políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental, saúde e recursos hídricos; e adota como princípios a **transparência das ações** e o **controle social**. A mesma lei estabelece como objetivo da política de saneamento a minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento de suas obras e serviços.

Caso a execução do coletor alcance Área de Preservação Permanente, deverá ser observado o regime próprio do Código Florestal. A Lei Federal nº 12.651/2012 inclui as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento entre as hipóteses de **utilidade pública**, mas estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela própria legislação. A Emenda, portanto, não pretende proibir ou dificultar obra pública essencial, mas assegurar que eventual intervenção ambientalmente sensível seja realizada conforme os requisitos legalmente aplicáveis.

A determinação de recomposição das áreas públicas submetidas a intervenções temporárias também decorre da necessidade de compatibilizar a execução da infraestrutura subterrânea com a preservação das funções ambiental e coletiva desses espaços. A regra não impede o estabelecimento das faixas necessárias à segurança, à operação e à manutenção do coletor, nem determina recomposição incompatível com a infraestrutura instalada; exige apenas que a área temporariamente alterada pela obra seja restituída, na medida técnica e ambientalmente possível, a condições adequadas de utilização.

Quanto à publicidade das informações, a Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece, em seu art. 8º, que os órgãos públicos devem divulgar independentemente de requerimento as informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou mantenham sob sua guarda, incluindo dados destinados ao acompanhamento de **programas, ações, projetos e obras públicas**. Nesse contexto, a disponibilização do estudo ambiental já existente, bem como de eventuais licenças, autorizações, condicionantes e medidas ambientais aplicáveis, não constitui criação de novo procedimento administrativo, mas especificação do dever de transparência relacionado à própria obra.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece fundamento especialmente relevante para essa previsão. No **IAC nº 13, julgado no REsp nº 1.857.098/MS**, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgamento em 11 de maio de 2022, o STJ fixou tese segundo a qual o direito brasileiro à informação ambiental compreende o dever

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0VEH-05H0-BF7T-S27T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração que não estejam submetidos a sigilo, reconhecendo a transparência ativa como regra e atribuindo à Administração o ônus de justificar eventual não divulgação.

Também quanto à competência municipal, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 145 da repercussão geral - RE nº 586.224/SP**, fixou a tese de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente, conjuntamente com União e Estado, dentro do interesse local e desde que sua disciplina seja harmônica com as normas estabelecidas pelos demais entes federativos. A Emenda segue precisamente essa orientação, pois não procura criar regime ambiental paralelo, mas determina a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável ao empreendimento.

Sob o aspecto do processo legislativo, a alteração mantém estreita pertinência temática com o Projeto de Lei nº 54/2026, uma vez que disciplina cautelas relacionadas à **própria execução do coletor de esgotos autorizado pela proposição**. A Lei Orgânica de Mogi Mirim veda o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, mas não elimina a prerrogativa parlamentar de aperfeiçoamento das proposições. O STF reconhece expressamente que o poder de emenda integra a função legislativa mesmo em projetos de iniciativa reservada, desde que respeitadas a pertinência temática e a vedação ao aumento de despesa, conforme as **ADIs nº 1.050-MC e nº 546**.

Dessa forma, a Emenda não se opõe à implantação de infraestrutura sanitária essencial nem estabelece condicionamento desproporcional à sua execução. Ao contrário, procura assegurar que a realização da obra pública, além de cumprir sua relevante finalidade sanitária, seja acompanhada da proteção das áreas públicas e ambientalmente sensíveis eventualmente afetadas, da observância das exigências técnicas e ambientais legalmente incidentes e da publicidade das informações já produzidas sobre seus impactos, fortalecendo a segurança jurídica, a transparência e a proteção do interesse coletivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0VEH-05H0-BF7T-S27T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0VEH05H0BF7TS27T>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0VEH-05H0-BF7T-S27T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0VEH-05H0-BF7T-S27T